CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS EM LOCAL MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA OU TRABALHO DO USUÁRIO (Circulação e tráfego, fiscalização e controle)

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões /
Sub-Área: Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

ESTUDO TÉCNICO
FEVEREIRO, 2020

ESTUDO TÉCNICO: Autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para tornar obrigatória a parada dos ônibus urbanos em local mais próximo da residência ou trabalho do usuário.

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico e conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 151/ 2018 de autoria da Vereadora Lorena Brandão, pelos membros da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, que traz a seguinte ementa: "altera dispositivos da Lei Nº 5.315/ 1997, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a tornar obrigatória a parada dos ônibus urbanos em local mais próximo da residência ou trabalho do usuário". Entretanto, não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema. Cabe aos membros da Comissão a análise do mérito e aprovação do projeto.

AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS EM LOCAL MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA OU TRABALHO DO USUÁRIO.

O § 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro (1997) considera que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O § 3º do mesmo artigo anterior do C.T.B. pontua que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

A propositura legislativa em estudo, de iniciativa da Vereadora Lorena Brandão, substitui, no 'caput' do artigo 1º da lei municipal Nº 5.315/ 1997, as palavras 'residência ou trabalho do usuário' por 'destino do usuário'.

A mesma proposição modifica o horário de início da validade da parada acima para 21 (vinte e uma) horas ao invés do horário de 22 (vinte e duas) horas.

O artigo 2º da lei municipal - com a proposta de ser alterada, se mantém sem alteração, garantindo a preservação do percurso do ônibus e que a parada deverá ser no local de melhor conveniência para o passageiro desde que sejam respeitados alguns limites, tipo: o limite máximo de paradas entre pontos de ônibus contíguos, a

distância mínima entre uma parada e outra e a partir de quantos pontos de ônibus da saída do veículo será permitida sua primeira parada.

O parágrafo único do artigo anterior assegura que: em alguns corredores, em parada proibida por força da Legislação, em local onde a parada de ônibus interfira na segurança ou fluidez do trânsito local, assim como, em locais conhecidos como perigosos devido a históricos de assaltos, não seja permitida a parada[1] fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados.

O projeto de lei Nº 151/ 2018, aqui em estudo, atualiza o valor da multa (de UFIR para R$ (reais)) a ser aplicada em cada concessionária de transporte público que desobedecer ao que está disposto a respeito de infração cometida.

Fica mantida, no parágrafo único do artigo 3º da lei em alteração na proposta em estudo, a disposição que garante ao usuário o dever/ direito de denunciar ao órgão competente o descumprimento desta lei.

A Lei Municipal Nº 9.374/ 2018 institui a política municipal de mobilidade urbana sustentável de Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências, e decreta:

> Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e segurança nos deslocamentos das pessoas são alguns dos princípios que devem ser atendidos pela Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador (Incisos IV e V do art. 5º da Lei Municipal Nº 9.374/ 2018).

Incisos VII e VIII do mesmo art. 5º da lei acima mencionada pontua equidade no uso do espaço de circulação em vias e logradouros públicos, e eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana como princípios que devem ser atendidos pela Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador.

A Lei Federal Nº 9.503/ 1997 trata, em capítulos, respectivamente, de normas gerais de circulação e conduta, da condução de veículos por motoristas profissionais, dos pedestres, do cidadão, da educação para o trânsito, das infrações, das penalidades, das medidas administrativas, do processo administrativo, dos

[1] Celson Ferrari (2004) conceitua 'parada' como imobilização de veículo em logradouro público, permitida pela autoridade de trânsito competente apenas pelo tempo necessário ao embarque ou desembarque de pessoas, carga ou descarga de mercadoria, e estando presente o motorista do veículo.

crimes de trânsito, entre outros assuntos. Inclusive, a lei ‘supra’ possui conceitos e definições em seu anexo, e aponta como ‘parada’: a imobilização do veículo, para efetuar embarque ou desembarque de passageiros, com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário.

Finalmente, o inciso VII do artigo 6º do Plan Mob Sustentável de Salvador/Bahia enuncia que a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador observa a diretriz que determina o estabelecimento de uma melhor articulação viária do território, como forma de reduzir a sobrecarga de fluxos desnecessários nas vias principais, visando à segurança viária, conforto e redução dos tempos de deslocamento.

Vale ressaltar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.